



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109924 - GO (2025/0454685-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEFERSON ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO NA EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÃO DE 1/8 NA PENA-BASE. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da conduta social e o patamar de exasperação da pena-base em 1/8, bem como aplicando os óbices das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Pretensão de afastar a negativa da conduta social por *bis in idem* e violação ao Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, além de redimensionar a fração de aumento para 1/6, e de reconhecer a admissibilidade do recurso especial com enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito durante a execução penal pode fundamentar a negatização da conduta social sem *bis in idem*, à luz do Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a fração de 1/8 na exasperação da pena-base foi adequadamente motivada e se há direito subjetivo à fração de 1/6; e (iii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal quanto ao fundamento autônomo relativo à fração de 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negatização da conduta social, fundada na prática de novo delito durante a execução penal, não configura *bis in idem* e distingue-se do uso de condenações pretéritas para antecedentes ou reincidência, sendo compatível com a orientação do Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A definição da fração de exasperação da pena-base insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e demanda motivação concreta; a adoção de 1/8, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e histórico delitivo, é válida e não há direito subjetivo à fração de 1/6.

6. A ausência de enfrentamento específico do fundamento autônomo relativo à fração de 1/8 atrai a incidência das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o não conhecimento parcial do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109924 - GO (2025/0454685-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEFERSON ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO NA EXECUÇÃO PENAL. FRAÇÃO DE 1/8 NA PENA-BASE. DEFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a valoração negativa da conduta social e o patamar de exasperação da pena-base em 1/8, bem como aplicando os óbices das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Pretensão de afastar a negativa da conduta social por *bis in idem* e violação ao Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, além de redimensionar a fração de aumento para 1/6, e de reconhecer a admissibilidade do recurso especial com enfrentamento específico dos fundamentos do acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito durante a execução penal pode fundamentar a negatização da conduta social sem *bis in idem*, à luz do Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a fração de 1/8 na exasperação da pena-base foi adequadamente motivada e se há direito subjetivo à fração de 1/6; e (iii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar os óbices das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal quanto ao fundamento autônomo relativo à fração de 1/8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A negatização da conduta social, fundada na prática de novo delito durante a execução penal, não configura *bis in idem* e distingue-se do uso de condenações pretéritas para antecedentes ou reincidência, sendo compatível com a orientação do Tema nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A definição da fração de exasperação da pena-base insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado e demanda motivação concreta; a adoção de 1/8, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e histórico delitivo, é válida e não há direito subjetivo à fração de 1/6.

6. A ausência de enfrentamento específico do fundamento autônomo relativo à fração de 1/8 atrai a incidência das Súmulas nº 283 e nº 284 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o não conhecimento parcial do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ROSA RODRIGUES contra decisão que conheceu ao agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 504-510).

O agravante sustenta a admissibilidade do recurso por ter impugnado os fundamentos do acórdão, entendendo que afastou o entrave das Súmulas 283 e 284 do STF. No mérito, aponta *bis in idem* e violação ao Tema 1.077 do STJ, alegando que condenações e faltas na execução não podem negativar simultaneamente antecedentes e conduta social.

Questiona também a fração de 1/8 na pena base por falta de motivação concreta e dupla valoração de elementos da dosimetria e que o certo seria o redimensionamento da sanção para o patamar de 1/6 por circunstância judicial mantida.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão (fls. 518-521).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo para não conhecimento do recurso especial (fls. 504-510).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, I, à pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 108 (cento e oito) dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a condenação e corrigiu, de ofício, erro material na dosimetria.

De início, no que tange à negatização da conduta social em razão da prática de novo delito durante a execução penal, a Corte local assim dirimiu a controvérsia (fls. 506-507):

Em linhas gerais, é sabido que a gravidade (concreta) da conduta delitiva deve manter – com base nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – indissociável correspondência ao apenamento imposto, sob a tríade perspectiva repressora, preventiva e pedagógica da pena objetivada pelo legislador no art. 59, caput (parte final), do Código Penal, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

Com efeito, não se descuida esta Relatoria do entendimento fixado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.794.854/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1077/STJ), na seguinte direção:

(...)

Enquadramento material (dosimétrico) que, todavia, não se harmoniza ao caso em tela, caracterizado pela necessidade em se reconhecer o maior grau

de reprovabilidade à conduta social constatada, "por ter apelante praticado o crime ora debatido enquanto cumpria pena no regime semiaberto" (fl. 391). Pela compreensão dos fundamentos acima destacados, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância ao (pacífico) entendimento trilhado por esta Corte, no sentido de que, o cometimento de novo delito enquanto o agente desfruta de benefícios penais ou regimes mais brandos revela uma conduta social inadequada e maior grau de reprovabilidade de sua (recalcitrante) conduta perante o meio externo, de modo a justificar [pelos aspectos da necessidade, adequação e utilidade persecutória] o aumento da pena-base do sentenciado, sob pena de proteção Estatal deficiente.

O julgado ora agravado externou que o acórdão estadual distinguiu corretamente a orientação firmada no Tema n. 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que a vedação ali estabelecida recai sobre o uso de condenações pretéritas para desvalor das vetoriais “*personalidade*” e “*conduta social*”, ao passo que, em decorrência dos fatos analisados, a desvalorização da conduta social apoiou-se em fato diverso, qual seja a quebra do dever de ressocialização evidenciada pelo cometimento de novo crime no curso do cumprimento de pena em regime mais brando.

A despeito do agravante sustentar *bis in idem* e incompatibilidade com o referido Tema, os fatos geradores são distintos, pois condenações anteriores informam antecedentes e reincidência, enquanto o novo delito durante a execução penal revela insubordinação à lei e inadequação do comportamento social, circunstância autônoma apta a justificar a negatização da vetorial prevista no art. 59 do Código Penal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDOTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, §§ 2º E 3º, E 44 DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática de novo deli to durante a liberdade provisória constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A existência de circunstância judicial desfavorável inviabiliza a alteração do regime carcerário e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, III, do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.778/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO E DOSIMETRIA DA PENA. CONSUMAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM.

CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 14, II, e 59 do Código Penal, em razão de suposta não consumação do delito de furto qualificado e de valoração negativa da conduta social.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a consumação do delito de furto qualificado, considerando a inversão da posse dos bens subtraídos, conforme a teoria da apprehensio ou amotio.

3. A questão em discussão também envolve a análise da valoração negativa da conduta social na dosimetria da pena, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento de pena, e se tal valoração configuraria bis in idem.

III. Razões de decidir

4. A consumação do delito de furto qualificado foi confirmada pela inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve período, em conformidade com a jurisprudência pacífica que adota a teoria da apprehensio ou amotio.

5. A valoração negativa da conduta social, com base na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, não configura bis in idem, pois reflete uma dimensão específica da personalidade do agente, distinta dos antecedentes criminais ou da reincidência.

6. A jurisprudência desta Corte permite a consideração da prática de novo delito durante o cumprimento de pena como elemento revelador de conduta social negativa na dosimetria penal.

IV. Dispositivo

7. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.835.865/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Quanto à alegação de desproporcionalidade na fração adotada para exasperação da pena-base, encontra-se o seguinte fundamento na decisão recorrida (fl. 508):

Por fim, em relação ao reclamado "patamar de 1/6 sobre a pena-base" (fl. 411), não se passa despercebido por esta Relatoria que a Terceira Seção desta Corte afetou o REsp 2.174.222/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1351/STJ), ainda pendente de julgamento, para definir:

[s]e a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado (ProAfR no REsp n. 2.174.222/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 6/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifamos).

Assim, tem prevalecido a orientação de que, a fração aplicável na valoração negativa de cada vetorial, prevista no art. 59, caput, do CP, será definido com base no princípio da proporcionalidade – em atenção aos paradoxos da vedação ao "arbitrio punitivo" e à "proteção Estatal insuficiente" –, sobretudo pelo desbordante grau de reprovabilidade do (s) crime (s) praticado (s) pelo

sentenciado, a ser retaliado pelo Estado-juiz, tendo-se como parâmetro as especificidades (objetivas e/ou subjetivas) do caso concreto.

O *decisum* registrou que, à míngua de critério legal rígido, a definição do incremento por circunstância judicial negativa insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, que deve motivar concretamente a opção, observando proporcionalidade.

No caso, o acórdão estadual justificou a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima a partir de circunstâncias judiciais desfavoráveis e do histórico de seis condenações por crimes patrimoniais, fundamento suficiente e idôneo à luz da jurisprudência desta Corte, que admite tanto o parâmetro de 1/6 (um sexto) quanto o de 1/8 (um oitavo), ressalvada motivação para patamar diverso.

Ademais, a pendência de definição pelo Tema n. 1.351 não impede a aplicação da orientação consolidada, que afasta direito subjetivo do réu a fração específica e exige fundamentação concreta, atendida no caso.

De igual teor:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FUNCIONAL E LICITATÓRIO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E 89 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 29, § 1º, DO CP. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, ARTS. 617 DO CPP E 65, III, D, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E AUMENTO PROPORCIONAL.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Destaca-se que, mesmo em relação às questões de ordem pública, impõe-se o prequestionamento da matéria.

2. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa da culpabilidade, mediante fundamentação concreta e idônea. Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, inexistindo direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor, porquanto o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena, o que foi observado no caso em tela.

3. A continuidade delitiva foi adequadamente reconhecida, com a aplicação de fração de aumento de 1/5, de acordo com o número de infrações praticadas, em consonância com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.166.755/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Outrossim, a decisão ora agravada assentou que o recurso especial não enfrentou, de modo congruente e pormenorizado, fundamento autônomo do acórdão de origem relativo à fração de 1/8 (um oitavo), qual seja, a contumácia delitiva demonstrada por seis condenações pretéritas contra o patrimônio, circunstância específica utilizada para calibrar o patamar de aumento, como se extrai dos trechos (fls. 508-509):

Realizadas as considerações iniciais acima, ao se confrontar as (genéricas) razões recursais (fls. 410-411) explicitadas pela combativa Defensoria Pública estadual e os fragmentos acima transcritos, infere-se incidir, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, o óbice consolidado na Súmula 283/STF, conjugado ao enunciado da

Súmula 284/STF, por manifesta deficiência de fundamentação do recurso especial.

Com efeito, em relação à questionado coeficiente dosimétrico, distinto ao "de 1/6 sobre a pena-base" (fl. 411), depreende-se que a defesa deixou de rebater – com a necessária dialeticidade recursal e observância ao ônus da impugnação específica – fundamento determinante consignados no acórdão recorrido e suficientes à sua manutenção.

Na espécie, tal fundamento está circunscrito na assertiva de que, "o critério de aumento da pena-base, utilizando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima" (fl. 387), encontra respaldo no deletério histórico de contumácia delitiva (específica) do apenado, por (fl. 391, grifamos):

[p]ossuir seis condenações transitadas em julgado anteriores ao presente caso (5562796-94 – furto qualificado, 62141-09 – roubo circunstanciado, 3488733-35 – furto simples, 446933-80 – furto qualificado, 373872-28 – furto simples e 220225-81 - receptação), todas elas por crimes contra o patrimônio.

Neste contexto, diante da ausência de impugnação congruente, específica e pormenorizada aos fundamentos determinantes consignados no acórdão recorrido, atrai-se a aplicação, por conseguinte, do enunciado da Súmula 283/STF, conjugada à inteligência da Súmula 284/STF, face à constatada deficiência de fundamentação do recurso especial.

Fundamento que o agravante afirma genericamente ter impugnado, porém não demonstra o enfrentamento direto desse ponto. O que ratifica a incidência das Súmulas n. 283 e n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de impugnação.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO VEREDAS. OMISSÃO QUANTO AO BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. ATIPICIDADE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULAS 282, 283, 284 E 356/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOSI. Caso em exame (...)

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à tese de bis in idem na dosimetria da pena; (ii) definir se o acórdão deixou de apreciar a alegada atipicidade da associação criminosa; (iii) analisar se é possível afastar a aplicação da Súmula 7/STJ diante da invocada reavaliação jurídica; (iv) apreciar eventual omissão na análise dos pedidos subsidiários de exclusão de multas e manutenção de cargos públicos; (v) verificar se a defesa apresentou cotejo analítico suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. O art. 619 do CPP autoriza embargos de declaração apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, não para rediscutir o mérito.
4. Constatou-se omissão no acórdão embargado quanto à tese de bis in idem na dosimetria da pena, a qual se acolhe, mas sem efeitos modificativos, diante da ausência de indicação normativa específica (Súmula 284/STF).
5. A tese de atipicidade da associação criminosa não foi objeto de debate prévio nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
6. A insurgência relativa à corrupção passiva e violação de sigilo funcional demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
7. Os pedidos subsidiários de exclusão de multas e de manutenção de cargos públicos carecem de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.
8. Quanto ao crime de concorrência desleal, a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido enseja aplicação da Súmula 283/STF.
9. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois a defesa limitou-se a transcrever acórdãos sem realizar cotejo analítico com similitude fática, como exigido pela lei e pelo regimento.
10. A reiteração de argumentos por meio de embargos de declaração não se coaduna com a finalidade do art. 619 do CPP e pode ensejar reconhecimento de caráter protelatório.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Embargos parcialmente acolhidos para corrigir o vício apontado, sem efeitos modificativos.
(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.160.076/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025)

Diante do quadro fático delineado e da conformidade com o entendimento desta Corte, o agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a reformar o julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.109.924 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0454685-4

Número de Origem:
597209848 59720984820248090051

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026